



TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

De 3 a 5 de Dezembro de 1999, tiveram lugar no País eleições gerais, presidenciais e legislativas.

Nos termos do preceituado nas disposições conjugadas dos Artºs 181, nº 2 alínea c) e 208 nº 1, ambos da Constituição da República, cabe ao Tribunal Supremo, no domínio específico das eleições, validar e proclamar os seus resultados, o que decorre dos artigos 105, 126 e 127 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro.

Para o efeito, a Comissão Nacional de Eleições submeteu a este Tribunal Supremo a *Acta do Apuramento Nacional das Eleições Legislativas de 1999* e a *Acta das Eleições Presidenciais de 1999* cuja apreciação, em seguida, vai ser efectuada.

Antes, porém, importa examinar, embora de forma necessariamente sucinta, as várias fases do processo eleitoral. Efectivamente, sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições, o processo eleitoral começou com o recenseamento eleitoral, ao qual se seguiram sucessivamente a marcação da data das eleições, a campanha e propaganda eleitoral, culminando com o sufrágio universal e o apuramento dos resultados.

Passemos em revista, em primeiro lugar, cada uma das etapas do processo eleitoral anteriores ao sufrágio e ao apuramento dos resultados.

Recenseamento eleitoral

Iniciado a 20 de Julho de 1999, o recenseamento eleitoral decorreu até 17 de Setembro de 1999, sem irregularidades de vulto que pudessem torná-lo suspeito.

Neste processo, foram recenseados 7.099.105 cidadãos eleitores num universo estimado de 8.302.797 potenciais eleitores, o que equivale a uma percentagem de 85,5%.

Duas limitações foram, no entanto, registadas. A primeira, atingiu os cidadãos que tendo completado 18 anos de idade depois da data do termo do recenseamento eleitoral, isto é, depois de 17 de Setembro de 1999, não puderam ser recenseados para exercer o direito de voto. Ora, de acordo com a Constituição “os cidadãos maiores de dezoito anos têm o direito de votar e ser eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito”, conforme o Artº 73, nº 2. Assim, alguns milhares de cidadãos acabaram por ver coarctado o seu direito de voto constitucionalmente consagrado, apesar de terem 18 anos completos à data da realização das eleições.

A segunda, atingiu os cidadãos residentes no estrangeiro, que também se viram excluídos do recenseamento por não estarem criadas as necessárias condições.

Pese embora a exclusão dos cidadãos residentes no estrangeiro, contra o disposto no Artº 2 da Lei nº 9/99, de 14 de Abril, bem como dos cidadãos que completaram os 18 anos no período que mediou o último dia do período do recenseamento eleitoral e o sufrágio, coarctando-se-lhes a possibilidade de exercer o seu direito de votar, não houve irregularidades que pudessem afectar o recenseamento eleitoral.

No mais, foram observadas as exigências legais, nomeadamente no que toca à capacidade eleitoral activa.

Admissão de candidaturas

Nas eleições em apreço foram apuradas as candidaturas dos cidadãos nacionais Afonso Macacho Marceta Dhlakama e Joaquim Alberto Chissano, ao cargo de Presidente da República, tendo sido rejeitada a candidatura do cidadão Yacub Neves Salomão Sibindy por irregularidade da identificação dos seus proponentes.

Outros dois candidatos viram os seus documentos de candidatura devolvidos por não conterem o número mínimo de proponentes exigidos por lei.

Às eleições legislativas concorreram os partidos e coligações seguintes:



- Partido Trabalhista
- Partido Social Liberal e Democrático
- Remano – União Eleitoral
- União Democrática
- União Moçambicana de Oposição
- Partido FRELIMO
- Partido Nacional de Operários e Camponeses
- Partido Independente de Moçambique
- Partido Democrático Liberal de Moçambique
- Partido de Progresso Liberal de Moçambique
- Partido da Ampliação Social de Moçambique
- Partido Liberal e Democrático de Moçambique

Quanto às candidaturas a estas eleições registaram-se algumas reclamações e recursos por parte de partidos e também de candidatos a deputado que mereceram apreciação e decisão umas vezes pela própria Comissão Nacional de Eleições, outras vezes pelo Tribunal Supremo.

Marcação das eleições

As eleições legislativas e presidenciais foram marcadas para os dias 3 e 4 de Dezembro de 1999, pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, com observância integral do disposto no Artº 5, nº 1, da Lei nº3/99, de 2 de Fevereiro.

O prazo veio a ser prorrogado por mais um dia pela Comissão Nacional de Eleições nos termos do Artº 5, nº 2 da Lei nº 3/99, e do Artº 6, nº 1, alínea o), da Lei nº 4/99, ambas de 2 de Fevereiro.

Campanha e propaganda eleitoral

Esta etapa do processo eleitoral decorreu nos prazos estabelecidos no Artº 17 da Lei Eleitoral e, de uma maneira geral, dentro dos parâmetros previstos na lei, pese embora o calor característico dos discursos por essas alturas, bem como uma ou outra atitude de membros e simpatizantes de algumas congregações partidárias que, por vezes, constituíram excesso.

Porém, o seu impacto não foi bastante para inviabilizar a realização dos objectivos previstos no Artº 26 da Lei Eleitoral.

Os casos de alegada obstrução à campanha eleitoral reportados pela coligação Renamo-União Eleitoral foram apreciados pela Comissão Nacional de Eleições que, no entanto, não pôde satisfazer o pedido de adiamento das eleições por lhe faltar competência para tal.



Contencioso eleitoral

Ao longo das várias fases do processo eleitoral houve lugar a diversos processos de contencioso eleitoral resultantes da interposição de recursos de deliberações da CNE, nos termos da lei, nomeadamente, do Artº 7 da Lei Eleitoral.

Eis, a seguir, o resumo dos recursos que tiveram lugar na fase da apresentação de candidaturas, relativamente às eleições legislativas:

- O partido PALMO – Partido Liberal e Democrático de Moçambique requereu a anulação da Deliberação n.º 18/99, de 1 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, através da qual fôra aprovado o registo da coligação União Democrática.
- O partido PVM - Partido dos Verdes de Moçambique veio impugnar a Deliberação n.º 32/99, de 18 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, a qual indeferiu o pedido da sua inscrição para participar nas eleições de 3 e 4 de Dezembro de 1999.
- O cidadão Inocêncio Ilídio Sebastião Jeremias, que constava como candidato a deputado da Assembleia da República pela lista do Partido Frelimo, no círculo eleitoral de Tete, recorreu da deliberação da CNE que rejeitara a sua candidatura.

Todos estes recursos foram interpostos extemporaneamente e nesta instância não mereceram provimento pelos motivos constantes da fundamentação e decisão dos respectivos Acórdãos.

O Partido Frelimo requereu a anulação da Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, tomada no dia 30 de Outubro de 1999, relacionada com a alteração operada, através do sorteio, do lugar que este partido passou a ocupar no boletim de voto, no círculo eleitoral de Nampula, passando da 6ª para 5ª posição. No entanto, oportunamente, o requerente viria a apresentar um pedido de desistência da sua petição que foi homologado por este Tribunal Supremo.

A FUMO/PCD, em 19 de Novembro de 1999, interpôs recurso da Deliberação n.º 42/99, de 16 de Novembro de 1999, da Comissão Nacional de Eleições, a qual dera por "inexistente" uma anterior Deliberação tomada por aquele mesmo órgão eleitoral em 1 de Outubro de 1999 que aceitara a integração daquela força política na coligação



Renamo-União Eleitoral.

Na análise desta controvérsia, o Tribunal Supremo considerou que, em 19 de Novembro de 1999, a Comissão Nacional de Eleições havia deliberado sem possuir poder jurisdicional, pelo que foi aqui declarada juridicamente inexistente a Deliberação n.º 42/99, da Comissão Nacional de Eleições, mantendo-se, por isso, válida a Deliberação n.º 20/99, de 1 e Outubro.

Na fase da campanha eleitoral, a Renamo-União Eleitoral recorreu da Deliberação n.º 52/99, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, pedindo a revogação da mesma e, caso assim não se entendesse, que fosse ordenado que aquele órgão produzisse nova deliberação na qual declarasse de forma inequívoca se defere ou indefere o pedido de adiamento da realização do acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, por falta de segurança para os partidos de oposição, particularmente para a Renamo-União Eleitoral.

Este Tribunal Supremo considerando, em síntese, *inter alia*, que a Comissão Nacional de Eleições não possuía competência para adiar a realização das eleições já marcadas, nos termos do Artº 5, n.º 1 da Lei n.º 3/99, pelo Presidente da República negou provimento ao aludido recurso.

Analisemos, agora, as fases do processo eleitoral relativas ao sufrágio e ao apuramento dos resultados.

Sufrágio

Para a realização do sufrágio a que se reportam as Actas em apreço, os órgãos competentes de direcção e administração eleitoral estabeleceram 8.322 assembleias de voto em todo o território nacional, possibilitando desse modo que a maioria dos cidadãos com capacidade eleitoral activa pudesse exercer o seu voto.

Porém, o sufrágio conheceu limitações no que concerne ao carácter universal que a Constituição e a lei lhe conferem.

Uma delas resultou da não realização do acto eleitoral em 8 assembleias de voto do Distrito de Pebane, no círculo eleitoral da província da Zambézia, afectando cerca de 8.000 eleitores, os quais não puderam votar. As causas desta situação estão mencionadas nas Actas em análise e foram determinadas, quer por dificuldades técnicas e de operação, quer por problemas de acesso e de comunicação, agravados pela ocorrência de

Mua

chuvas e pelo acidente sofrido por um dos helicópteros ao serviço da logística do processo eleitoral.

No processo de recurso de contencioso eleitoral que, sobre esta matéria, foi interposto nesta instância, analisámos a questão em apreço pelo que aqui nos resta dar por reproduzida a apreciação que foi feita e a deliberação que foi tomada.

A verificação desta e doutras situações particulares não obsta, no entanto, a que possamos considerar que o sufrágio foi universal. Com efeito, participaram nestas eleições cerca de 70% dos eleitores inscritos o que, embora constitua uma descida de 18% em relação à participação nas eleições gerais de 1994, ainda está acima da média geral de participação dos processos eleitorais a nível internacional, revelando notável grau de maturidade cívica e política do eleitorado moçambicano.

Votação

De um modo geral, o processo de votação iniciou às 7 horas e terminou às 18 horas. Todavia, no primeiro dia, em algumas assembleias de voto não se cumpriu o disposto no Artº 58, nº 1, da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, quanto à hora de abertura da assembleia de voto, ou seja, tais assembleias de voto abriram depois das 7 horas.

Tal aconteceu não só nos centros urbanos com grande concentração de eleitores, mas também nas assembleias de voto situadas nas zonas rurais, e deveu-se a razões quer de ordem organizativa e administrativa, quer de ordem operacional e logística.

Foram reportados nas Actas de Apuramento Nacional da CNE em análise e nas Actas de Apuramento Provincial das Comissões Provinciais de Eleições, entre outros, os seguintes casos de abertura tardia:

- no círculo eleitoral da província de Nampula, algumas mesas de voto nos distritos de Nacaroa, Muecate e Eráti, devido à entrega tardia do material eleitoral;
- no círculo eleitoral da província de Gaza, uma mesa em Macandazulo, no distrito de Chicualacuala, porque os materiais transportados de helicóptero foram entregues longe do destino; e outra em Matafula, no distrito de Mabalane, em virtude do aumento do caudal do Rio Limpopo, que obrigou à travessia com recurso à utilização de embarcações locais;



MIA

- no círculo eleitoral da província de Manica, mesas em Chinete e em Zembe Centro, no distrito de Gondola, por virtude de o material eleitoral se encontrar incompleto; 5 mesas em Macuo, no distrito de Mossurize, devido à chegada tardia do material de votação, que teve de ser transportado por via aérea dadas as dificuldades de acesso; e 2 mesas em Sussundenga, por virtude de troca de cadernos eleitorais;
- no círculo eleitoral da província de Sofala, 16 mesas nos distritos de Marrromeu, Chibabava e Gorongosa, por causa da chegada tardia do material eleitoral.

Nestes casos, e noutros do conhecimento dos eleitores e do público em geral, a falta de pontualidade na abertura das assembleias de voto causou aglomerações no primeiro dia das eleições e desconforto para os eleitores. Mas a ocorrência desta irregularidade, na maioria dos casos, não foi objecto de reclamação ou protesto. Foi, aliás, suprida dentro do prazo estipulado no Artº 60, nº 1, da Lei Eleitoral, considerando-se, por isso, devidamente sanada nos termos legais.

Reclamações e protestos

As Actas que nos foram submetidas dão conta de que, no decurso da votação, terão ocorrido um pouco por todo o país dúvidas, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais. As assembleias de voto foram esclarecendo as dúvidas e deliberando sobre as reclamações e protestos nos termos do Artº 71 da Lei Eleitoral, tendo assim sido cumprida a lei.

Infracções relativas às eleições

Das Actas da CNE em apreço consta o resumo dos casos mais relevantes de violação da legalidade eleitoral antes, durante e a seguir ao processo de votação. Assim, as ocorrências de natureza criminal acham-se distribuídas por diversos círculos eleitorais provinciais, a saber:

- Niassa, 3;
- Nampula, 5;
- Zambézia, 6;
- Tete, 8;
- Manica, 6;
- Sofala, 9.



Há ainda a referir um caso registado na província de Maputo e reportado na Acta da respectiva Comissão Provincial de Eleições.

Em geral, os casos verificados compreenderam a tentativa ou a consumação de vários tipos legais de infracção relativa às eleições, previstas e punidas nos Artºs 182 a 203 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, tais como o voto plúrimo, a coacção sobre o eleitor, a corrupção eleitoral, a introdução ilegal de boletins de voto nas urnas, a perturbação das assembleias de voto e a falsificação de editais e demais documentos relativos às eleições.

A maioria das ocorrências foi objecto de imediata intervenção das autoridades eleitorais que delas deram conhecimento às autoridades policiais e judiciais, nomeadamente ao Ministério Público, com vista às competentes actuações legais, tendo havido lugar a procedimento criminal.

As situações atrás referidas, bem como outras que pela sua menor relevância não foram mencionadas, não tiveram impacto significativo sobre a liberdade de voto nem prejudicaram o funcionamento das assembleias de voto e o desenrolar do processo de votação em geral.

Assim, consideramos que de um modo geral a votação decorreu com efectiva garantia da liberdade de voto prevista na lei, para os eleitores. As assembleias de voto, funcionaram regularmente, ou seja, em condições de ordem e disciplina exigidas na lei.

Apuramento

O apuramento é, fundamentalmente, o exercício de um conjunto de operações previstas na Lei Eleitoral e destinadas a determinar os resultados das eleições.

Quanto às eleições legislativas, o apuramento realiza-se em três fases: a 1ª fase, pertinente aos apuramentos parciais; a 2ª fase, relativa aos apuramentos provinciais; e a 3ª fase, concernente ao apuramento geral. Já no que respeita às eleições presidenciais, a lei estabelece a existência de uma fase que designa de *centralização*, entre os apuramentos provinciais e o apuramento geral. Todavia, por virtude da disposição transitória do Artº 208 da Lei nº 3/99, de 2 de Fevereiro, nas eleições presidenciais realizadas não houve lugar à fase de *centralização* já que o plenário da Comissão Nacional de Eleições teve de assumir as funções da *assembleia de apuramento nacional*, prevista no Artº 124 daquela Lei.



Por isso, os apuramentos das eleições legislativas e das eleições presidenciais foram regidos pelos princípios e regras estabelecidos na lei para as eleições legislativas.

Apuramentos parciais

Em geral, os apuramentos parciais iniciaram no último dia da votação, 5 de Dezembro, logo após o encerramento da votação, sob a direcção dos presidentes das mesas das assembleias de voto, em conformidade com o disposto no Artº 76 da Lei Eleitoral. Destes apuramentos parciais resultou a contagem dos votantes e o preenchimento e publicação, nos locais de funcionamento das assembleias de voto, dos editais contendo discriminadamente o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

Durante os apuramentos parciais efectuados em cada assembleia de voto foram apresentadas reclamações e protestos, que foram objecto de deliberação das comissões provinciais de eleições.

Nas Actas em análise estão referidas várias reclamações submetidas pelo candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama e pela coligação Renamo-União Eleitoral, que foram também arroladas na petição de recurso de contencioso eleitoral interposto junto deste Tribunal Supremo. Dão-se aqui por reproduzidas a apreciação e a deliberação contidas no Acórdão respectivo.

Na análise que efectuámos, demos conta de um aspecto a que as Actas ora em análise não fazem menção e que, todavia, nos parece importante abordar.

Com efeito, manda a lei contar o número de votantes "*pelas confirmações efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral*", cfr. Artº 77 da Lei Eleitoral. Observa-se que, na maior parte dos casos, o número de votantes foi achado a partir "*do número de boletins de voto existentes na urnas*". Não sendo este um procedimento ilegal, porque previsto no Artº 78, devia, no entanto, ser usado apenas quando houvesse que suprir a divergência entre o número de votantes aferido da confirmação nos cadernos eleitorais e o número de votos existentes nas urnas, caso em que, se prevalecesse a divergência, se consideraria o último número, desde que não excedesse o número de eleitores inscritos.

Por outro lado, no preenchimento das actas e dos editais pelas mesas de assembleias de voto verificaram-se erros, por exemplo nas operações

Mera

aritméticas, que acabariam por dificultar, quer os apuramentos provinciais, quer o apuramento nacional. Tal terá ficado a dever-se, em grande medida, às precárias condições de trabalho em algumas assembleias de voto, especialmente nas zonas rurais, mas também ao natural cansaço dos elementos das mesas ao fim de 3 dias de trabalho e à hora adiantada em que os apuramentos parciais tiveram de ser realizados.

Apuramentos provinciais

O apuramento dos resultados ao nível dos círculos eleitorais competiu às comissões provinciais de eleições e consistiu na centralização dos resultados eleitorais da totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites da sua jurisdição e no apuramento dos votos com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos remetidos pelas assembleias de voto através das comissões distritais de eleições.

No cômputo geral, os apuramentos provinciais foram realizados de acordo com as previsões legais. Porém, nem sempre foi *respeitado* “o prazo máximo de 7 dias contados a partir do dia do encerramento da votação” que a lei concede às comissões provinciais de eleições para anunciar os resultados.

Dos apuramentos provinciais foram lavradas actas donde constam os resultados apurados. Tais apuramentos acabaram por ser impugnados no recurso de contencioso eleitoral já atrás referido. Resta-nos, pois, dar por reproduzidas aqui a análise e as conclusões contidas no Acórdão que foi proferido por este Tribunal.

Apuramento geral

O apuramento geral competiu à CNE e culminou com o anúncio dos resultados, tanto em relação às eleições legislativas como às eleições presidenciais. O anúncio dos resultados, pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições teve lugar a 22 de Dezembro, ou seja, no terceiro dia depois do “prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação” previsto no Artº 100 da Lei Eleitoral.

As circunstâncias que levaram ao atraso verificado no apuramento geral dos resultados e o seu respectivo anúncio estão devidamente descritas nas Actas e são, agora, sobejamente conhecidas pelos eleitores e pelo público em geral.



Este Tribunal já analisou exaustivamente as operações do apuramento geral e as vicissitudes por que passou. Mais uma vez se dão aqui por integralmente reproduzidas a análise expendida no recurso de contencioso eleitoral interposto por Afonso Macacho Marceta Dhlakama e pela coligação Renamo-União Eleitoral e a deliberação ali tomada.

De entre outras causas do anúncio tardio dos resultados, salientam-se os atrasos na recepção dos materiais eleitorais, das comissões provinciais de eleições, e o elevado número de editais processados centralmente pela Comissão Nacional de Eleições, bem como os votos nulos objecto de requalificação.

Todas estas razões são ponderosas e justificam o atraso verificado, não acarretando consequências jurídicas que possam afectar a validação dos resultados.

Em suma, o processo das eleições legislativas e presidenciais de 1999 decorreu de forma livre, justa, transparente, ordeira e com observância da Constituição e da lei.

Nos dias 1 e 2 de Janeiro, reunidos em sessão plenária, os Juizes Conselheiros deste Tribunal Superior,

- Aprovam a Acta de Apuramento Nacional das Eleições Legislativas de 1999 e proclamam a eleição dos Deputados da Assembleia da República, de acordo com os resultados constantes dos papéis Anexo à Acta;
- Aprovam a Acta de Apuramento Nacional das Eleições Presidenciais de 1999 e proclamam eleito Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

Maputo, 4 de Janeiro de 2000

Luís de Matos
 Afonso José Henriques
 José Augusto

Moussa Zill
 José Luís Trilha
 José Luís Vitoriano
 António José

J. M. M. M.
Zus. Sondijs